



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 9001489-05.2020.8.23.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO RESCIÓRIA**, que lhe promove **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 970 do NCPC/15, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de ação rescisória proposta por **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, com fundamento no art. 966, VII, do NCPC, visando a desconstituição da sentença transitada em julgado, proferida para julgar improcedentes os pedidos da ação originária nº 08172397420198230010.

Alegou que a demanda objetivava a cobrança de invalidez permanente do Seguro DPVAT, sendo que, com a ocorrência do sinistro e sua condição de invalidez permanente, deveria ter recebido 100% da indenização, todavia, nada lhe foi pago.

A Ré contestou a ação, arguindo a ausência de cobertura para o sinistro tendo em vista tratar-se de proprietário inadimplente, a ausência de laudo pericial do IML quantificando a lesão e que tal documento seria ônus da prova do autor nos termos do art. 373, I do CPC, bem como a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ.

Neste sentido a Ré foi intimada a efetuar o pagamento de honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais). A perícia judicial foi realizada e o PERITO JUDICIAL constatou a AUSÊNCIA DE LESÃO na parte autora.

Assim, considerando a ausência de lesão e que a parte autora naquela ação, não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a ação foi julgada improcedente.

A parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis* e após o transito em julgado entendeu por ajuizar a presente ação no sentido de “REFORMAR” a sentença daqueles autos, sob o argumento de fatos novos, **COMO SE O INSTITUTO DA AÇÃO RESCISÓRIA FOSSE SUCEDÂNEO RECURSAL.**

Ora i. Julgador, a ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC/2015, é instituto processual autônomo de impugnação que objetiva afastar a coisa julgada formada com um dos vícios de nulidade previstos no rol taxativo do referido dispositivo legal, sendo por isso remédio excepcional.

Nos termos do artigo 966, VII do CPC, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (gn)

Desta feita, a coisa julgada formada por meio de processo regular merece ser preservada, devendo-se desconstituir por meio de ação rescisória, apenas, aquela alcançada de forma inidônea, por isso o rol ser taxativo.

Assim, verifica-se a impossibilidade de manejo para fins de rediscutir o julgado, como se fosse sucedâneo recursal. O STJ, por meio do REsp 1.293.837-DF, delimitou a interpretação "documento novo" e consolidou o entendimento de que apenas **aquele documento que já existisse à época da prolação da sentença, mas que fosse desconhecido pela parte, ou dele não podia fazer uso.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO DA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 966, INCISO VII, DO CPC/15 ("OBTIVER O AUTOR, POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO, PROVA NOVA CUJA EXISTÊNCIA IGNORAVA OU DE QUE NÃO PÔDE FAZER USO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE LHE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL"). **INCONFORMISMO DO AUTOR QUANTO AO RESULTADO DA DEMANDA. PLEITO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA E DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU PARA REPARAR EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. CARÊNCIA DE AÇÃO.** PETIÇÃO INICIAL QUE SE INDEFERE, COM FULCRO NOS ARTIGOS 968, § 3º E 330, III, DO CPC. (TJRJ - Acórdão Ação Rescisória 0014561-97.2018.8.19.0000, Relator(a): Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, data de julgamento: 04/04/2018, data de publicação: 04/04/2018, Seção Cível)

AÇÃO RESCISÓRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 966, INCISOS VI, VII E VIII, DO ATUAL CPC INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO AUTORAL DE REEXAME DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS PELO ART. 966 DO CPC PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, VI, C/C 330, III, E 966, § 3º, DO ATUAL CPC.

Processo julgado extinto, sem exame de mérito. (TJSP - Acórdão Ação Rescisória 2256206-60.2016.8.26.0000, Relator(a): Des. Nazir David Milano Filho, data de julgamento: 23/04/2018, data de publicação: 06/05/2018, 16ª Câmara de Direito Público)

Ademais, para que a coisa julgada material seja afastada com fundamento no vício elencado no inciso VII do art. 966, aduzido pela autora como fundamento para a ação rescisória, é necessário que o documento reputado

como novo já existisse quando da prolação da sentença, sendo somente a sua existência ignorada pela autora da rescisória, ou mesmo que tenha sido impossibilitada de utilizá-lo.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam, ainda, que “O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª edição, Revista dos Tribunais, 2013).

Assim, nota-se que o documento novo não preenche os requisitos da Lei 1945/09 em vigência quando da ocorrência do sinistro e nem tampouco a Súm. 474 do STJ como se verá a seguir:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente cumpre destacar que nos presentes fólios a parte autora acostou como documento novo, um laudo médico particular, produzido de forma completamente unilateral, no qual apenas diz que a parte após a morosidade para a realização de uma cirurgia pelo SUS, restou com limitação na atividade trabalhista, sem graduar a lesão.

Ocorre que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

A constatação de que a parte deixou de apresentar o documento durante o processo originário, por desídia ou negligência, o afasta para a propositura da rescisória. Além disso, deve guardar relação com o fato já alegado na demanda que originou a coisa julgada e, por si só, ser capaz de alterar a decisão proferida.

In casu, no que pese a alegação de provas novas obtidas após o trânsito em julgado (inciso VII do art. 966 do NCPC), verifica-se que os fundamentos apresentados pela autora são relacionados unicamente ao inconformismo com o julgado.

Neste sentido verifica-se claramente **TANTO NO PROCESSO PRINCIPAL E TAMPOUCO NA PRESENTE DEMANDA** que a parte autora **NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO CONCLUSIVO** no que tange ao direito de receber a valor indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML **QUE ATENDA O DISPOSTO NO ART. 5º § 5º DA LEI 6.194/74**, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora MAIS UMA VEZ deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC .

Todavia, a autora não se insurgiu contra o *decisum*, inexistindo rediscussão da matéria em grau de recurso, sendo certo que os documentos trazidos agora nos autos da ação rescisória não eram imprescindíveis para a modificação do julgado caso a demandante tivesse interposto recurso, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO DA SUPOSTA LESÃO.

A autora pretende rediscutir matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no artigo 966, VII, do CPC/2015, em prestígio ao caráter excepcionalíssimo da ação rescisória, além da observância da efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada.

PERGUNTA-SE, PRETENDE A PARTE AUTORA REALIZAR PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA?

Neste sentido:

“**AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Pretensão de desconstituição de sentença com base no artigo 966, incisos III e VII do NCPC. Não demonstração de fato novo ou de ocorrência de dolo. Intenção do autor de reavaliar provas e situações fáticas, a pretexto de inconformismo com o desate da ação original, e rediscussão da lide anterior, o que se demonstra incabível pelo meio utilizado. Descabimento do manejo do pleito rescisório, na espécie. Indeferimento da petição inicial.” (0015673- 38.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/04/2017 – 21ª CÂMARA CÍVEL).

Ao regular a matéria concernente à ação rescisória, o ordenamento processual elencou como hipótese de rescisão a existência de documento novo que, por si só, altere o resultado da sentença, o que não restou configurado na hipótese, porquanto, em verdade, a autora somente demonstra sua insatisfação com julgado do qual sequer recorreu, sendo impossível desconstituir a coisa julgada nesse caso. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 966, VII, DO CPC/2015. AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE O AUTOR ALEGAVA QUE O MEDIDOR DE ENERGIA ESTAVA DEFEITUOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEFEITO E COMPATIBILIDADE DE CONSUMO COM AS FATURAS MENSais EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DESTA VIA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INCONFORMISMO DO JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Ação rescisória é instituto processual autônomo e excepcional de impugnação das decisões judiciais, visando afastar a coisa julgada formada com um dos vícios de nulidade previstos no rol taxativo do art. 966 do CPC/2015.

2. O STJ, por meio do REsp1.293.837-DF, delimitou a interpretação "documento novo" e consolidou o entendimento de que apenas aquele documento que já existisse à época da prolação da sentença, mas que fosse desconhecido pela parte, ou dele não podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), se enquadra no rol.

3. Parte que deixou de apresentar o documento durante o processo originário, por desídia ou negligência. Impossibilidade de manejo da rescisória.

4. O autor manifesta discordância quanto à perícia judicial realizada nos autos originários, mas sequer a impugnou em tempo oportuno, uma vez que se manteve inerte, conforme constou no relatório da sentença que se quer rescindir e, ainda, não se insurgiu contra o decisum, deixando de interpor recurso de apelação, inexistindo rediscussão da matéria em grau de recurso.

[...]

6. O autor pretende rediscutir matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no artigo 966, VII, do CPC/2015, em prestígio ao caráter excepcionalíssimo da ação rescisória, além da observância da efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada. Precedente: 0015673-38.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/04/2017 - 21ª CÂMARA CÍVEL.

7. Ao regular a matéria concernente à ação rescisória, o ordenamento processual elencou como hipótese de rescisão a existência de documento novo que, por si só, altere o resultado da sentença, o que não restou configurado na hipótese, porquanto, em verdade, o autor somente demonstra sua insatisfação com julgado do qual sequer recorreu, sendo impossível desconstituir a coisa julgada nesse caso.

8. O Superior Tribunal de Justiça direciona sua orientação no sentido de que a "Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC". Precedente: AgRg no AREsp 450.787/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Publicado em 26/05/2014.

9. Indeferimento da petição inicial com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça. (TJRJ - Acórdão Ação Rescisória 0053833-35.2017.8.19.0000, Relator(a): Des. Marianna Fux, data de julgamento: 31/01/2018, data de publicação: 31/01/2018, 25ª Câmara Cível)

Por tais fundamentos, resta ausente requisito de admissibilidade da demanda, o que impõe a improcedência da presente ação rescisória.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 29 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08172397420198230010.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819